



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	39 – COSIT
DATA	12 de setembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

“BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS” (BDR). ALIENAÇÃO EM BOLSA. GANHO DE CAPITAL. GANHO LÍQUIDO EM RENDA VARIÁVEL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA ISENTANTE. INAPLICABILIDADE.

A alienação do Certificado de Depósito de Valores Mobiliários denominado “Brazilian Depositary Receipts” (BDR) na bolsa de valores brasileira sujeita-se à apuração do ganho líquido tributável auferido nessa operação, e não de ganho de capital, e tampouco goza das isenções do IRPF previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.033, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei nº 9.250, de 1995, art. 22; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º, inciso I; Instrução CVM nº 332, de 2000; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 599, de 2005, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 56 a 59.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada em 7 de outubro de 2021, interposta pelo cidadão acima nominado, que se qualifica como servidor público federal, sem identificar o seu órgão de exercício ¹.

2. Afirma que, na condição de investidor, é proprietário de **Brazilian Depositary Receipts (BDR)**, que define como Certificados de Depósito de Valores Mobiliários emitidos no Brasil, que representam valores mobiliários de emissão de companhias abertas com sede no exterior. Colaciona a Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000.

¹ Esta relatoria anexou à fl. 12 documento obtido mediante pesquisa, que informa o órgão público de exercício do ora peticionante.

3. Alega que, na medida em que tais investimentos “deixem de fazer sentido” em sua carteira, há a possibilidade de sua alienação na bolsa de valores brasileira (B3 S.A.), pelo que, eventualmente, poderá haver “ganho de capital” (**sic**) na operação de venda.
4. Reproduz o art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, bem como as respostas às perguntas nº 631 e nº 656 da publicação intitulada “Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” do exercício de 2021, elaborada por esta Secretaria Especial e disponível na sua página na rede mundial de computadores.
5. Articula que a motivação para a propositura desta consulta reside na interpretação da legislação tributária no tocante ao enquadramento dos BDR como bens de pequeno valor para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, no momento da apuração do ganho de capital ou ganho líquido, em operações de venda na bolsa de valores brasileira, quando o total desta, no mês da operação, for inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
6. Ademais, evoca o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, o art. 59 da aludida Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, e o art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
7. De seguida, formula estes dois quesitos:
 - i. ocorre isenção do IRPF quando da apuração do ganho de capital (ou ganho líquido) no que toca a operações de venda de BDR na bolsa de valores brasileira, quando o total desta, no mês da operação, for inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995?
 - ii. caso a resposta da primeira questão seja negativa, há algum outro limite de isenção do IRPF quando da apuração do ganho de capital (ou ganho líquido) relativo a operações de venda de BDR na bolsa de valores brasileira?
8. Enfim, presta as declarações de praxe exigidas em sede de consulta, previstas atualmente pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
9. Esse é o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

10. Ao princípio, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, de vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Não obstante, cumpre frisar que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consultante, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese

abrangida pela respectiva solução, ao abrigo do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

11. Neste diapasão, recorde-se que a Solução de Consulta Cosit nº 166, de 27 de setembro de 2021, dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria Especial, a teor do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, abordou as isenções, referidas pelo interessado, previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.033, de 2004, com respeito, nomeadamente, a operações de alienação de direitos de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, realizadas no ambiente de bolsa de valores. Se não, vejamos estes excertos da mencionada decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. ALIENAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE AÇÕES. INCIDÊNCIA.

As operações de alienação de direitos de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, realizadas no ambiente de bolsa de valores, não estão abrangidas pelas isenções previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, sujeitando-se à tributação à alíquota de 15% sobre o ganho líquido em renda variável, apurado de acordo com os arts. 56 a 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.668, de 1993, art. 18, incisos I e II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso I; Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, caput; IN SRF nº 84, de 2001, art. 1º, inciso I; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 56 a 59.

(...)

Fundamentos

(...)

10. As isenções citadas pelo consultante estão previstas no art. 22 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

11. Note-se que de acordo com o disposto no *caput* do art. 22 da referida Lei a isenção citada se restringe às situações em que se apura o ganho de capital, conceito distinto do conceito de ganho líquido em renda variável, este último apurado por regras específicas nas operações de bolsa.

12. Nessa linha de raciocínio, o inciso I restringe a aplicação do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a alienações de ações no mercado de balcão, isto é, fora da bolsa de valores. Por sua vez, o inciso II, que estabelece o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para os demais casos, deve ser interpretado em consonância com o previsto no *caput*, vale dizer: tendo em conta que restringe sua aplicação à apuração de ganho de capital, portanto, para operações fora da bolsa.

13. Ocorre que as operações objeto de questionamento, alienação de direito de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, ocorrem no âmbito da bolsa de valores, logo, não estão sujeitas à apuração de ganho de capital, mas do ganho líquido em renda variável, com critérios de apuração próprios.

14. A esse respeito, cita-se a Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que disciplina, em caráter geral, a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas. No seu art. 1º, a referida norma deixa claro que suas disposições não se aplicam aos ganhos líquidos em renda variável obtidos em operações realizadas em bolsa, sujeitas que estão a regras específicas de apuração. Eis o teor do dispositivo em comento.

IN SRF nº 84, de 2001

Art. 1º Os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas são apurados e tributados pelo imposto de renda na forma desta Instrução Normativa, exceto quando decorrentes de operações realizadas:

I - em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

II - com ouro, ativo financeiro;

III - em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

15. Note-se que o dispositivo exclui expressamente da apuração de ganho de capital as operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. Portanto, é de concluir que as disposições do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, por tratarem de apuração de ganho de capital, não se aplicam às operações realizadas no ambiente da bolsa de valores, as quais se sujeitam à apuração do ganho líquido, sujeita às regras dos arts. 56 a 57 da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, abaixo transcritos.

IN RFB nº 1.585, de 2015

Art. 56. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.

§ 1º O disposto nesta Seção aplica-se, também, aos ganhos líquidos auferidos:

I - por qualquer beneficiário:

*a) na alienação de **Brazilian Depositary Receipts (BDR)**, em bolsa;*

b) na alienação de ouro, ativo financeiro;

*c) em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis; e d) em operações de **day-trade** realizadas em bolsa;*

e) na alienação de cotas de fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo das disposições contidas no art. 37;

II - pelas pessoas jurídicas, na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 2º São consideradas assemelhadas às bolsas de que trata este artigo, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da CVM.

§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 58 a 62 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

§ 4º No caso de realização de mais de uma operação no mesmo dia, para efeitos de apuração do ganho líquido de que trata o § 3º, os custos e despesas totais incorridos poderão ser rateados entre as operações executadas, proporcionalmente ao valor financeiro de cada operação.

§ 5º O imposto de que trata este artigo será apurado por períodos mensais e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Art. 57. Os ganhos líquidos auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros sujeitam-se ao imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

16. A questão consta também da pergunta nº 667 do manual de Perguntas e Respostas do IRPF do exercício 2021, publicado pela RFB na Internet, nos seguintes termos:

P - Qual é o tratamento tributário conferido aos ganhos obtidos nas alienações de ações fora de bolsa de valores?

R - Os ganhos auferidos por pessoas físicas nas alienações de ações fora de bolsa são tributados como ganho de capital. Se alienadas em bolsa de valores estão sujeitas às normas de apuração de renda variável. (Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001)

17. Ademais, cabe informar que o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, traz uma previsão de uma isenção aplicável a operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, assim expreso:

Lei nº 11.033, de 2004

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

18. Como se pode observar, a isenção destina-se exclusivamente às ações e a operações com ouro financeiro, o que significa dizer, segundo o princípio da legalidade, que não alcança outras operações, ainda que realizadas em bolsa e com títulos análogos às ações, como com os direitos de preferência das próprias ações ou as quotas de fundos de investimentos e respectivos direitos de preferência. Aqui, vale o princípio segundo o qual a legislação que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente, conforme preconiza o art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

19. Isto posto, pode-se concluir que as operações de alienação de direitos de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, realizadas no ambiente de bolsa de valores, não estão abrangidas pelas isenções previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

(...)

Conclusão

27. Considerando-se todo o exposto, responde-se ao Consultante que, as operações de alienação de direitos de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, realizadas no ambiente de bolsa de valores, não estão abrangidas pelas isenções previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, sujeitando-se à tributação à alíquota de 15% sobre o ganho líquido em renda variável, apurado de acordo com o arts. 56 a 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015.

12. Em face da Solução de Consulta Cosit nº 166, de 2021, e do art. 56, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, depreende-se que a alienação de BDR em bolsa sujeita-se à apuração de ganho líquido, e não de ganho de capital. Assim sendo, pelas mesmas razões apontadas pela dita Solução de Consulta, fica afastada, no caso ora sob exame, a isenção de que trata o art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, destinada a ganho de capital. Afasta-se, igualmente, a aplicação da isenção prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.033, de 2004, que, como visto, não contempla os BDR.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, tendo em vista, inclusive, a orientação firmada pela Solução de Consulta Cosit nº 166, de 27 de setembro de 2021, que constitui parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivesse inteiramente reproduzida, conclui-se que a alienação do Certificado de Depósito de Valores Mobiliários denominado BDR na bolsa de valores brasileira sujeita-se à apuração do ganho líquido tributável auferido nessa operação, e não de ganho de capital, e, portanto, tampouco goza das isenções do IRPF previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.033, de 2004.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. À consideração da Cosit.

Assinatura digital

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Aprovo a solução acima e, com fulcro no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a sua vinculação parcial com a Solução de Consulta Cosit nº 166, de 27 de setembro de 2021.

A presente decisão não desafia recurso ou pedido de reconsideração, a teor do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 58 do Decreto nº 70.235, de 1972, do art. 95, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 2011, e do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Nada obstante, informa-se que, se vier a ser efetivamente comprovada, na espécie, a ocorrência de dissenso interpretativo, desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia sobre a espécie fundado no art. 27, incisos VII e IX, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se ao Serviço de Controle Processual da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (Secop) na 6ª Região Fiscal para dar ciência desta decisão ao interessado e adotar as medidas adequadas à sua observância, forte nos arts. 41 e 42, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit